



FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Autarquia Municipal

RAZÕES DE RECURSO DO CANDIDATO HEITOR KULIG BRANCO

Contra a decisão da CJL/FD insurgiu-se, tempestivamente, o candidato Heitor Kulig Branco, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.633.368-58, alegando que:

1. *“O indeferimento da proposta do Recorrente se deu pela ausência de documento que indicasse o número de seu CPF. Neste sentido, apesar de juntar o RG (DOCS. 3 e 3-v), por um lapso, realmente o documento anexado não continha o referido número de CPF.” (sic.)*
2. *“O Requerente acredita que tal documento poderia ser suprido pela indicação do CPF no próprio requerimento juntado com a proposta (DOC. 01 e DOC. 2), cujas auto-declarações têm presunção de validade quando emanada pelo próprio declarante em analogia à Lei 7.115/83.” (sic.)*
3. *“Ademais, todos os anexos solicitados no instante da inscrição (DOC. 04/07/22/23/24) indicam o referido CPF de maneira correta. Inclusive, todas as Certidões Negativas de Débitos juntadas com a proposta (DOCS. 05/06/08) somente poderiam ter sido geradas com a indicação correta do CPF do Recorrente.” (sic.)*

Ao final, o Recorrente requer à CJL/FD provimento ao Recurso para que seu credenciamento seja deferido e suas propostas de curso de férias sejam avaliadas pela CJL/FD, para os fins da seleção.

Eis a breve síntese.

DA DECISÃO DA COMISSÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES (CJL/FD)

Preliminarmente, a CJL/FD passa a transcrever, *ipsis litteris*, as exigências editalícias afetas ao documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) e aos efeitos da ausência de quaisquer documentos ou a presença de irregularidades nos mesmos:

*“ 3.1.7. Para concluir o credenciamento, o candidato deverá encaminhar para o e-mail: chamamentopublico@direitosbc.br, até o dia **5 de junho de 2020**, arquivo no formato PDF dos seguintes documentos (frente e verso):*

...

c) Documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se esta informação não constar no documento de identificação exigido na alínea “b”;

3.1.7.2. A ausência de quaisquer documentos ou a presença de irregularidades nos mesmos implicará o não credenciamento do proponente de Cursos de Férias Online.”

(Edital de Credenciamento e Seleção Pública nº 1/2020 – Cursos de Férias Online – Temporada de Julho de 2020)



FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Autarquia Municipal

No caso em mérito, o r. Candidato solidifica em seu Recurso que deixou de entregar o documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), subsumindo-se o fato concreto à disposição editalícia compreendida no subitem 3.1.7.2 do Edital, implicando o não credenciamento do Recorrente.

A CJL/FD, por seu turno, em fase recursal, tornou a compulsar a documentação digital do Recorrente, ratificando a ausência do retro mencionado documento, restando-lhe, portanto, assinalar o descumprimento ao subitem 3.1.7.2.

Logo, a carência do intitulado documento, por força de lei editalícia, não pode ser suprida por quaisquer outros documentos, visto que a CJL/FD submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento vinculatório, não lhe sendo lícito decidir em contrário às normas do instrumento convocatório.

Como bem catequiza o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15ª Edição, os certames da esfera administrativa consistem em procedimentos orientadores destinados a refrear riscos de decisões embasadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração Pública à disciplina legal e aos ditames do edital convocatório.

Com efeito, incumbiu à Faculdade determinar previamente todas as condições da disputa antes de seu início e, no transcorrer da execução de atos concatenados e disciplinados pelo Edital, proceder ao credenciamento e à seleção das propostas de cursos de férias, estada unicamente no ato convocatório, posto que sua publicidade deu fim à competência discricionária da Administração Pública.

Por todas as razões expostas acima, a CJL/FD conhece do Recurso e nega-lhe provimento, mantendo a decisão que indeferiu o credenciamento do Recorrente para prosseguir no Credenciamento e Seleção Pública nº 1/2020.

CJL/FD, 24 de junho de 2020.

Cristiane A. O. Agostinho
Presidente da CJL/FD

Michelle Heleno Araújo de Mello
Secretária da CJL/FD

Camila Filadelfo Almeida
Membro da CJL/FD

Caroline Rubio da Silva
Membro da CJL/FD

Giulia Carramaschi Corrêa
Membro da CJL/FD

Naiara Regina Lira Faria
Assistente Administrativo Autárquico